



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003552/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.617 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente ALTANA PHARMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

PERC. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. GOZO DO INCENTIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC constitui documento fundamental para que a Autoridade Fiscal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado.

Não apresentado o PERC no prazo previsto na legislação, opera a preclusão do direito à revisão da decisão administrativa que não reconheceu o incentivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário frente ao Acórdão nº 16-17.820, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 226 a 232), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL. OPÇÃO NA DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTO POR MEIO DE DARF ESPECÍFICO DE AJUSTE ANUAL. PENDÊNCIAS DE FGTS. CLASSIFICAÇÃO COMO SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE PERC. EXCESSO DE APLICAÇÃO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO.

A Opção na declaração associada ao recolhimento por meio de DARF específico, não retificável, com erro no código destinando o ajuste anual ao fundo de investimento incentivado ao invés de ao ajuste anual normal, bem como a existência de débitos de tributos e contribuições federais, impedem a concessão de incentivos fiscais, resultando na classificação do seu valor recolhido como subscrição voluntária, discutível apenas em PERC, não apresentado. Em decorrência, o total do imposto recolhido foi inferior ao devido."

O presente processo decorre de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pelo sujeito passivo em relação ao ano-calendário de 2000, e que resultou no auto de infração de fls. 132 a 135, tendo em vista a constatação de que teria ocorrido recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de excesso de aplicação no Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), no montante de R\$ 1.180.156,33.

Consoante o Termo de Constatação de fls. 130 e 131, a Recorrente teria infringido "os seguintes dispositivos legais: art. 60 da Lei nº 9.069/95; art. 44 da Lei nº 9.430/96; §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.532/97".

Após a ciência do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 140 a 155, por meio da qual alegou que não deduziu, a título de investimento ao FINAM, mais do que o montante autorizado pela legislação, ou seja, 18% do IRPJ devido no ano-calendário, conforme art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997.

Sustentou que, ainda que houvesse cometido excesso de dedução, apenas o valor excedente ao limite deveria ser exigido por meio do lançamento de ofício.

Defendeu, ainda, a sua regularidade fiscal, de modo que obedecido o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Por fim, invocou o princípio da moralidade pública, para buscar afastar a exigência do imposto, uma vez que, no seu entender, deveria apenas haver sido cancelado o investimento no FINAM e "*transferir o valor aos cofres públicos a título de imposto*".

A decisão recorrida demonstrou a distinção entre as duas formas, mutuamente excludentes, de exercer a opção pelos incentivos fiscais aos investimentos regionais: na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, por meio de códigos de receita específicos.

Apontou que o sujeito passivo recolheu R\$ 1.180.156,33, por meio do uso do código de receita 7933, aplicável ao ajuste anual daqueles que optaram pela aplicação do imposto em investimentos regionais ao longo do ano. Assim, tendo em vista que o art. 4º, §5º,

trata da irretratabilidade e inalterabilidade da opção, o erro cometido pela Recorrente impossibilitaria a utilização do benefício fiscal.

Além disso, apontou que os extratos constantes do processo comprovariam a existência de pendência do contribuinte junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que, também, a teor do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, vedaria o aproveitamento do incentivo fiscal.

Registrou que o sujeito passivo deixou de apresentar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), estando correta a autuação que considerou todos os valores recolhidos como subscrição voluntária.

Por fim, manifestou o entendimento de que o princípio da moralidade respalda a aplicação dos dispositivos que sustentam a definitividade da opção do contribuinte.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 242 a 266, no qual reiterou as alegações trazidas na Impugnação, acrescentando que a Lei não fixou prazo para a comprovação da regularidade fiscal, para gozo de benefício fiscal; e que não houve, nos autos, prévio questionamento acerca da sua regularidade junto ao FGTS; além de invocar o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08 de setembro de 2008 (fl. 236), tendo apresentado Recurso Voluntário em 08 de outubro do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos, conforme fls. 175, 177 e 238.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PERC

Conforme Extrato de fl. 123, o valor aplicado pela Recorrente no Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), não foi reconhecido como incentivo fiscal passível de

dedução do IRPJ, mas sim como subscrição voluntária ao referido Fundo. A referida decisão foi motivada por três razões:

**04 - REDUCAO DE VALOR POR RECOLHIMENTO
INCOMPLETO DO IMPOSTO
11 - CONTRIBUINTE COM DEBITOS DE TRI-
BUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS E/OU
COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI
9069/95 ART. 60)
14 - CONTRIBUINTE COM PENDENCIAS JUNTO
AO FGTS**

Conforme consignado naquele documento, caso o sujeito passivo divergisse do resultado ali apresentado, deveria procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal a que estava jurisdicionado até 28/11/2003, prazo estabelecido no Ato Declaratório Executivo Corat nº 52, de 2003.

Tal procedimento permitiria ao sujeito passivo a apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), em razão do qual a autoridade administrativa analisaria as alegações de defesa do contribuinte frente às razões consignadas no referido Extrato.

Não tendo sido apresentada qualquer irresignação por parte do sujeito passivo, tornou-se definitiva a decisão administrativa relacionada com o gozo do incentivo fiscal em tela, de modo que impossível tal análise por parte deste julgador administrativo.

Tal entendimento foi recentemente chancelado por decisão unânime da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão." (Acórdão nº 9101-004.041, de 14 de fevereiro de 2019, Relator Conselheiro André Mendes de Moura)

Os julgadores *a quo*, apesar de adentrarem à discussão acerca das razões do não-reconhecimento do incentivo fiscal ao sujeito passivo, também motivaram a sua decisão na ausência de apresentação do PERC, conforme excerto a seguir:

"Por outro lado, a impugnante recebeu, em 14/08/2003, o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais (fl. 118 e verso) com todo o valor recolhido no DARF em tela alocado na coluna de recursos próprio e/ou subscrição voluntária.

Entretanto, a impugnante não apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), cujo prazo esgotou-se em 28 de novembro de 2003, nos termos do Ato Declaratório Executivo Corat nº 52, de 30 de julho de 2003, cerca de 3 meses e meio após a data de recebimento do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais.

Assim, está correto o entendimento subjacente à autuação, qual seja, o de que todo o valor recolhido no DARF específico de ajuste anual representa subscrição voluntária, nos moldes do § 6º, inciso II, do art. 601 do RIR/99, em vista das pendências que inviabilizam a concessão do incentivo fiscal e da não apresentação de PERC."

A Recorrente não traz qualquer alegação específica para contestar tal ponto da decisão.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que a discussão acerca do reconhecimento do incentivo fiscal é matéria preclusa, e considerando que a Recorrente deixou de recolher o montante de R\$ 1.180.156,33, a título de IRPJ, em relação ao ano-calendário de 2001, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a manutenção integral do lançamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo